



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 190,  
DE 2004**

***AURÉLIO GUIMARÃES CRUVINEL E PALOS***

Consultor Legislativo da Área IV

Finanças Públicas

NOTA TÉCNICA

**AGOSTO/2004**

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 190

A presente nota técnica tem por objetivo esclarecer as disposições contidas na Medida Provisória n.º 190, de 31 de maio de 2004, que institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro. Este benefício financeiro destina-se a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos atingidas por desastres – sejam estes ocorridos por causas naturais ou pela ação ou omissão humana. Somente poderão receber o Auxílio Emergencial Financeiro as famílias residentes em Municípios<sup>1</sup> em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

A Medida Provisória n.º 190/2004 determina a criação do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e, dessa maneira, sob a coordenação deste. Compete ao Comitê Gestor estabelecer normas e procedimentos para a concessão do benefício financeiro de que trata a Medida Provisória em comento, nos termos de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. A própria Medida Provisória, contudo, cuida de arrolar algumas das matérias que, necessariamente, deverão ser disciplinadas pelo Comitê Gestor:

- a) os critérios para a determinação dos beneficiários;
- b) os órgãos responsáveis e os procedimentos necessários para cadastramento da população a ser atendida;
- c) o valor do benefício por família – que não excederá R\$300,00 e poderá ser transferido, a critério do Conselho Gestor, em uma ou mais parcelas;
- d) as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- e) as formas de acompanhamento e de controle social;
- f) a oportunidade do atendimento;
- g) os agentes financeiros operadores para pagamento do benefício.

---

<sup>1</sup> Para os efeitos de enquadramento na situação descrita na Medida Provisória, inclui-se entre os Municípios o Distrito Federal.

As despesas decorrentes do Auxílio Emergencial Financeiro correrão à conta de dotações nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional. O Poder Executivo deverá, contudo, compatibilizar a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes.

A Medida Provisória n.º 190/2004 também altera a redação do § 2.º do art. 26 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais e dá outras providências. Essa modificação, nos termos da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória, busca tornar possível a transferência de recursos federais destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira a entes federados subnacionais inadimplentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Nacional.

Altera-se, ainda, o art. 2.º-A<sup>2</sup> da Lei n.º 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei n.º 8.742<sup>3</sup>, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. A alteração transmuta o parágrafo único do referido art. 2.º-A em *caput*. Exclui-se do ordenamento jurídico, dessa forma, a possibilidade de o Fundo Nacional de Assistência Social transferir recursos financeiros para o desenvolvimento de ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, em caráter excepcional, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município – em decorrência de inadimplência destes entes com o Sistema da Seguridade Social.

---

<sup>2</sup> Acrescido à Lei n.º 9.604, de 1998, pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

<sup>3</sup> A Lei 8.742, de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.